



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CUIABÁ  
**JUÍZO DA SÉTIMA UNIDADE JUDICIÁRIA CRIMINAL**

---

---

**Autos: 0028890-10.2018.8.11.0042**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

(...)

**II - Recebimento da denúncia.**

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação para o acesso a presente via.

De igual forma, a exordial acusatória observou o disposto no art. 41 do CPP[1] (file:///H:/3%20-%20Kamilla/Decis%C3%A3o%20-%20recebimento%20den%C3%BAncia/0028890-10.2018.8.11.0042..docx#\_ftn1) com a descrição do fato supostamente criminoso e todas as suas circunstâncias, com a individualização da conduta, em tese, perpetrada por cada indivíduo:

Toda denúncia necessita preencher os requisitos do art. 41 do CPP, devendo conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando

necessário, o rol das testemunhas. (...) (STJ, RHC 141.139/BA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), 6ª Turma, DJe 21-5-2021)

Ademais, no particular da justa causa, a versão da denúncia está apoiada em elementos informativos constantes no inquérito policial.

Demais a mais, para o juízo positivo de admissibilidade da imputação, *“a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397), não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório”* (STJ - RHC 111840 / MG, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019).

Nesse contexto, não sendo possível se concluir, de modo insofismável, pela manifesta improcedência das acusações, de modo que, nesta fase de cognição sumária[2] (file:///H:/3%20-%20Kamilla/Decis%C3%A3o%20-%20recebimento%20den%C3%BAncia/0028890-10.2018.8.11.0042..docx#\_ftn2), não ocorrem qualquer das hipóteses do art. 395 do CPP, razão por que o Juízo **RECEBE A DENÚNCIA** ajuizada em desfavor de **DALMI FERNANDES DEFANTI JUNIOR e FÁBIO MARTINS DEFANTI**.

**COMUNIQUE-SE** o recebimento da denúncia à Central de Distribuição, ao Instituto Estadual de Identificação e à Delegacia de Polícia responsável pelo inquérito policial.

**INCLUA-SE** os dados na plataforma SINIC/MT, conforme Acordo de Cooperação Técnica SR/PF/MT nº 08320.006535/2020-35.

**CITE-SE** os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à respectiva defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não localizado para a citação pessoal e nem sendo o caso de citação por hora certa (art. 362 do CPP), desde já, **DETERMINA-SE a citação por edital** (art. 363, § 1º, CPP e art. 384 da CNGC).

Acaso os denunciados, devidamente citados, **NÃO CONSTITUIR DEFENSOR**, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para oferecimento de resposta à acusação, no mesmo prazo assinalado. Esta providência deverá ser adotada desde logo os réus, por ocasião da citação, em consonância com a previsão do art. 397, §2º da CNGC, declararem que não pretende ou não possui condições de constituir advogado.

Apresentada a resposta à acusação, havendo preliminares arguidas, **DÊ-SE vista ao Ministério Público.**

**Promova-se a retificação da classe processual.**

Não havendo preliminares, volvam os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

**III - Designação de audiência de Acordo de Não Persecução Penal ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA.**

**DESIGNA-SE** audiência para homologação de Acordo de Não Persecução Penal, para o dia **13 de novembro de 2024, às 17h10, horário oficial do Estado de Mato Grosso.**

A audiência será realizada por **videoconferência** (por meio do aplicativo Microsoft *Teams*), cujo acesso à sala virtual deverá se dar pelas partes, na data e hora estabelecida, por meio do Link:

**LINK: AUDIÊNCIA VIRTUAL - CLIQUE AQUI OU COPIAR O LINK:**

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NDJiODBhOWYtOTQ0Yi00NjRjLTkwMTctYzAxOWM0MmE2ZGRj%40thread.vcontext=%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22Oid%22%3a%228cc1fba4-4d09-4579-ad18-b9d706273eec%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDJiODBhOWYtOTQ0Yi00NjRjLTkwMTctYzAxOWM0MmE2ZGRj%40thread.vcontext=%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22Oid%22%3a%228cc1fba4-4d09-4579-ad18-b9d706273eec%22%7d)  
([https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NDJiODBhOWYtOTQ0Yi00NjRjLTkwMTctYzAxOWM0MmE2ZGRj%40thread.vcontext=%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22Oid%22%3a%228cc1fba4-4d09-4579-ad18-b9d706273eec%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDJiODBhOWYtOTQ0Yi00NjRjLTkwMTctYzAxOWM0MmE2ZGRj%40thread.vcontext=%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22Oid%22%3a%228cc1fba4-4d09-4579-ad18-b9d706273eec%22%7d))

(...)


**Cuiabá/MT, data e hora do sistema.**

João Filho de Almeida Portela

**JUIZ DE DIREITO**

[1] (file:///H:/3%20-%20Kamilla/Decis%C3%A3o%20-%20recebimento%20den%C3%Bancia/0028890-10.2018.8.11.0042..docx#\_ftnref1) Toda denúncia necessita preencher os requisitos do art. 41 do CPP, devendo conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. 2. Não obstante o Ministério Público tenha descrito o fato criminoso, deixou de mencionar como os denunciados teriam concorrido para a prática delitiva, abstendo-se de trazer a descrição clara e precisa da conduta criminosa imputada a cada qual, não havendo elementos mínimos que permitam concluir quais foram os atos individualmente praticados (...)” (STJ, RHC 141.139/BA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), 6ª Turma, DJe 21-5-2021)

[2] (file:///H:/3%20-%20Kamilla/Decis%C3%A3o%20-%20recebimento%20den%C3%Bancia/0028890-10.2018.8.11.0042..docx#\_ftnref2) “O juízo exercido no momento do recebimento da denúncia é de cognição meramente sumária, devendo-se ter cautela para ‘não rejeitar a acusação como se estivesse decidindo definitivamente sobre o mérito da causa’ (MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. V. II. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1965. p. 164 e 168). A existência, ou não de substrato mínimo probatório que autorize a deflagração da ação penal em face do denunciado -, há de ser analisada à luz dos balizamentos dos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal, que disciplinam os requisitos para o oferecimento da denúncia e para a sua rejeição. A denúncia é rejeitada quando patente a ausência de justa causa ou a atipicidade da conduta narrada, diagnosticáveis primu icto oculi, o que não é o caso dos autos” (STF, Inq. 2.589/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. 16.09.2014).

 Assinado eletronicamente por: **JOAO FILHO DE ALMEIDA PORTELA**  
25/10/2024 18:22:34  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZGRVMWVK>  
ID do documento: 173637012



PJEDAZGRVMWVK

IMPRIMIR

GERAR PDF